



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 0600641-66.2019.6.00.0000 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO

Relator originário: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso

Requerente: Felipe Rigoni Lopes

Advogados: Alceu Penteado Navarro – OAB: 24408 e outros

Requerido: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional

Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ORIENTAÇÃO DE BANCADA. CONFRONTO COM CARTA-COMPROMISSO FIRMADA ENTRE O PARTIDO E MOVIMENTO CÍVICO APARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. PROCEDÊNCIA.

I - HIPÓTESE

1. Trata-se de pedido de declaração de justa causa partidária formulado por deputado federal, com vistas a possibilitar a conservação do mandato em caso de desfiliação do Partido Socialista Brasileiro, pelo qual se elegeu nas Eleições 2018.
2. Na hipótese, o parlamentar alega que: **(i)** tornou-se vítima de grave discriminação pessoal dentro do partido político, em decorrência de, no exercício do mandato, sustentar convicções políticas que o levaram a votar a favor da “reforma da previdência”; **(ii)** tais convicções já eram conhecidas à época de sua filiação, pois decorriam de sua prévia vinculação ao Acredito, movimento cívico apartidário com o qual o PSB firmou “carta-compromisso” na qual assegurava que respeitaria a “identidade do movimento e de seus representantes” que se filiassem à legenda; **(iii)** não obstante, o PSB instaurou processo ético-disciplinar contra o parlamentar, ao argumento de que a contrariedade ao fechamento de questão do partido sobre o tema da reforma da previdência caracterizava descumprimento da disciplina partidária; e **(iv)** a perseguição sofrida culminou na aplicação da severa sanção de suspensão, por doze meses, de todas as atividades partidárias, penalidade desproporcional ao fato.
3. No voto de relatoria, foi assentada a inexistência de justa causa para a desfiliação.



II – PREMISSA: A PERMEABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS AOS MOVIMENTOS CÍVICOS APARTIDÁRIOS

4. No modelo constitucional brasileiro, os partidos políticos são as principais instituições canalizadoras das correntes político-eleitorais. No entanto, os movimentos cívicos apartidários, fenômeno recente, têm se mostrado capazes de projetar suas propostas e lideranças na disputa eleitoral a partir de um *locus* externo ao ambiente partidário.

5. Para dar início ao debate sobre os parâmetros jurídicos nos quais se assenta a articulação entre os movimentos cívicos e os partidos políticos, é preciso evitar uma leitura excessivamente fechada do art. 17, § 1º, da Constituição. Esse dispositivo delega aos estatutos partidários “estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”, mas não exclui a possibilidade de as agremiações firmarem acordos com os movimentos cívicos apartidários que excepcionem a incidência de regras estatutárias. Evidentemente, as obrigações assumidas devem respeitar as normas constitucionais e legais que regem os partidos políticos.

6. A premissa, portanto, é que está no âmbito da autonomia do partido político definir se será mais ou menos permeável aos movimentos cívicos apartidários. Poderá, inclusive, fazer concessões quanto à aplicação da disciplina estatutária, como forma de atrair promissores pré-candidatos para seus quadros de filiados.

7. Quanto às controvérsias que possam decorrer desses acordos, aplicam-se os critérios de competência relativos às questões *interna corporis* partidárias. Desse modo: **(i)** cabe à Justiça comum dirimir conflitos quanto à validade das obrigações assumidas entre o partido político e o movimento cívico, seu cumprimento pelos signatários e seus impactos sobre os direitos dos demais filiados; e **(ii)** cabe à Justiça Eleitoral, nas ações que discutam justa causa para desfiliação partidária, considerar os direitos e deveres pactuados, salvo se (a) tiverem sido invalidados ou suspensos pela Justiça comum ou (b) contrariarem normas constitucionais, legais ou fixadas em Resolução do TSE.

III – MÉRITO: ALCANCE DA CARTA COMPROMISSO FIRMADA ENTRE O MOVIMENTO ACREDITO E O PSB

8. A carta-compromisso firmada entre o PSB e o Acredito prevê “termos da integração dos membros do movimento que desejarem se filiar”, dentre os quais: **(i)** participação ativa na “reinvenção de um modelo partidário mais próximo de brasileiras e brasileiros”, contemplada a possibilidade de criação de um grupo de trabalho com tal finalidade; **(ii)** concessão de “voz e voto” nas instâncias partidárias, com inclusão de ao menos um membro do Acredito nas instâncias decisórias nacionais e estaduais; e **(iii)** respeito às “autonomias política e de funcionamento do Acredito” e “à identidade do movimento e de seus representantes”.

9. O documento demonstra que o PSB optou por se mostrar permeável ao Acredito, o que refuta a ideia de que haveria simples absorção dos integrantes do movimento como filiados



comuns. Sob a ótica da boa-fé objetiva, criou-se justa expectativa para aqueles de que poderiam contribuir de forma efetiva para a transformação da agremiação. Trata-se de um diferencial em relação à expectativa de outros cidadãos que ingressam na legenda cientes de que lhes cabe aderir a princípios e diretrizes já traçados.

10. Esse acordo se mostra válido e eficaz para os fins da presente ação, uma vez que: **(i)** não há notícia de decisão da Justiça comum invalidando ou suspendendo a vigência da carta-compromisso assinada pelo PSB e pelo Movimento Acredito; e **(ii)** não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre as obrigações assumidas pelo PSB e as normas vigentes.

11. Declarada a eficácia da carta-compromisso, é inequívoco que a previsão de respeito à “identidade do movimento e de seus representantes” assinala o reconhecimento, pela agremiação, de que não poderia ser exigida dos filiados arregimentados dentro do Acredito a observância de diretrizes partidárias que colidissem com a pauta do movimento cívico.

12. No caso concreto, era notório que o Acredito defendia a aprovação da PEC nº 06/2019, tanto que assim votaram os três parlamentares vinculados ao movimento. Não obstante, o PSB puniu o requerente por contrariar a orientação de bancada, sobrepondo o fechamento de questão às convicções políticas que o parlamentar, na linha defendida pelo Acredito, manifestava no tema da reforma da previdência desde antes de se filiar.

13. Embora seja competência da Justiça comum examinar eventual pedido de anulação da sanção aplicada, cabe à Justiça Eleitoral considerar o fato para aferir se houve propósito de alijamento político do parlamentar punido.

14. O partido alega que houve isonomia e imparcialidade na punição a todos os parlamentares filiados ao PSB que desafiaram a orientação de bancada e votaram a favor da reforma da previdência. Salienta, também, que extinguiu a sanção antes do prazo fixado, porque esta já teria cumprido sua finalidade.

15. As teses defensivas não merecem acolhida. É certo que o “fechamento de questão”, pelo qual se define a posição oficial do partido em determinada matéria legislativa, é um modo legítimo de concretização da disciplina partidária. Contudo, o PSB havia voluntariamente restringido sua prerrogativa de direcionar a atuação parlamentar dos membros do Acredito. Além disso, a aplicação uniforme da sanção a todos os parlamentares que votaram a favor da PEC nº 06/2019 apenas confirma que o partido desconsiderou, inteiramente, que havia prometido dispensar tratamento diferenciado ao parlamentar, em atenção a sua condição de integrante do Movimento Acredito.

16. Colhe-se ainda dos autos que: **(i)** a prova testemunhal comprova que o excesso de rigor da medida sequer se coadunava com a praxe da agremiação; **(ii)** a extinção da penalidade foi decidida pelo partido já na véspera da apresentação das alegações finais nos presentes autos; e **(iii)** o presidente do Diretório Nacional do PSB divulgou nota dirigindo forte represália aos



deputados da legenda que votaram a favor da PEC nº 6/2019, com expressa menção ao requerente, chegando a antecipar que o processo ético-disciplinar, ainda em trâmite, teria por resultado a punição dos parlamentares.

17. Assim, está delineado um cenário de grave discriminação pessoal, caracterizado pela não aceitação da identidade política do requerente no âmbito do PSB, em franca violação ao pacto firmado na carta-compromisso com o Movimento Acredito. Demonstrou-se, de forma objetiva, a ruptura do dever de respeito do partido político em relação ao parlamentar, que se tornou alvo de tratamento intransigente, incompatível com os termos nos quais havia sido celebrada a sua filiação.

IV - CONCLUSÃO

18. Com esses fundamentos, acompanho o Relator na rejeição das preliminares, mas, no mérito, dele divirjo, para julgar procedente o pedido e declarar a existência de justa causa para a desfiliação de Felipe Rigoni do Partido Socialista Brasileiro, nos termos do inciso III do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.

19. Pedido julgado procedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, nos termos do voto do relator. No mérito, por maioria, julgar procedente o pedido de declaração de justa causa para desfiliação partidária, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

Brasília, 13 de abril de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada por Felipe Rigoni Lopes em face do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

O autor, deputado federal eleito no pleito de 2018, afirma que vem sofrendo grave discriminação por parte da agremiação partidária requerida em razão de seu posicionamento acerca da denominada reforma da previdência.

Aduz que, após ter proferido voto favorável ao substitutivo da referida reforma, vem sendo tachado de “traidor” pelo partido, o qual, após instaurar um procedimento administrativo disciplinar, aplicou ao autor sanção de suspensão por doze meses das funções partidárias, de suspensão do direito ao voto nas reuniões partidárias e de destituição de todas as funções e cargos que ocupe em decorrência da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados, com exceção da titularidade de uma comissão assegurada aos parlamentares.

Historia que, apesar da penalidade aplicada, o próprio presidente do partido já havia defendido sumariamente sua expulsão da agremiação, fato a corroborar, por sua ótica, a intensa perseguição que vem sofrendo.



Argumenta que integrou o Movimento Acredito, que é uma associação em torno de ideias e bandeiras, por intermédio do qual firmou uma carta-compromisso com o partido requerido no intuito de salvaguardar sua liberdade de atuação. Afirma que a carta expressamente garante a autonomia dos seus membros, razão pela qual estaria respaldado do fechamento de questão feito pela agremiação em sentido contrário ao voto que proferiu.

Com base nisso, requereu a procedência dos pedidos “*para declarar judicialmente a existência de justa causa para desfiliação Partidária, com a menção expressa no dispositivo que o Requerente faz jus a desfiliação Partidária do Partido Socialista Brasileiro – PSB, podendo se filiar a outro Partido político compatível com suas ideologias, sem a perda do cargo eletivo*” (ID nº 17728188, fl. 64).

Documentos acompanham a inicial (ID nº 17728238 ao nº 17729588).

Citada nos termos da Res.-TSE nº 22.610/2007, a legenda requerida ofertou resposta (ID nº 18985188) em que defende não ter ocorrido nenhuma discriminação ou perseguição ao autor.

Preliminarmente, suscita a inadequação da via eleita, pois o autor, a pretexto de declarar a justa causa para desfiliação partidária, em verdade, busca a rediscussão judicial da legalidade e razoabilidade das sanções disciplinares que lhe foram legitimamente impostas pelo Diretório Nacional do PSB, tema que foge à competência da Justiça Eleitoral.

No mérito, historiou que, diante das discussões legislativas sobre o texto inicial da reforma da previdência, o partido organizou reuniões internas para debates, que desaguarão na decisão do diretório nacional pelo fechamento de questão contra o texto levado à votação no Plenário da Câmara dos Deputados, conforme Resolução Política nº 003/2019. Aduz que essa decisão foi aprovada democraticamente pelo referido diretório, integrado por mais de cem representantes eleitos de todo o país, o que afasta qualquer alegação de perseguição trazida na inicial.

Argumenta que a carta-compromisso firmada entre o PSB e o Movimento Acredito faz menção à liberdade política do referido movimento e que, por óbvio, não poderia ser restringida pela agremiação, mas em nenhum momento o documento desobrigou seus filiados dos deveres perante o partido.

Defendeu, ainda, a regularidade do procedimento ético-disciplinar que sancionou o autor e teceu considerações sobre a inexistência de discriminação pessoal do requerente, que apresenta mero inconformismo político não suficiente para ensejar a configuração de uma justa causa para desfiliação partidária.

Com a resposta, houve a juntada de documentos (ID nº 18985238 ao nº 18985738).

Ambas as partes requereram a produção de prova oral (ID nº 17728188 e nº 18985188), com manifestação ministerial favorável (ID nº 19843188) e com decisão de deferimento no ID nº 19843538.

Em audiência, foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela parte autora: Felipe Augusto Lyra Carreras, Renan Ferreirinha Carneiro e Adão Cândido Lopes dos Santos. E, ainda, as três testemunhas arroladas pelo partido requerido: Carlos Roberto Siqueira de Barros, Francisco Tadeu Barbosa de Alencar e Alessandro Lucciola Molon, tudo conforme ata juntada no ID nº 20266138. Na ocasião, houve impugnações às oitivas das testemunhas arroladas pelo requerido e à oitiva de Felipe Augusto Lyra Carreras, arrolada pelo requerente.

As partes e o *Parquet* ofertaram alegações finais, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.610/2007, conforme ID nº 23504588 e nº 23515638.

O autor suscita preliminarmente a intempestividade da defesa ofertada pelo partido requerido, bem como reitera as impugnações às oitivas de Carlos Roberto Siqueira, por ser presidente nacional do PSB, de Francisco Tadeu, por ser líder do PSB na Câmara, e de Alessandro Molon, por ser membro titular do diretório nacional. No mérito, insistiu na argumentação lançada na inicial.

O requerido, em suas alegações finais, reiterou a argumentação defensiva no sentido de que não houve perseguição pessoal e informou também que a comissão especial formada pelo Diretório Nacional do PSB pôs fim às sanções disciplinares aplicadas. Em razão desse documento novo, a parte autora foi ouvida para se manifestar sobre a persistência de seu interesse na demanda, oportunidade em que respondeu afirmativamente (ID nº 23995438).

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofertou parecer no ID nº 24719688 pela procedência dos pedidos formulados.

Os autos vieram então conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada pelo deputado federal Felipe Rigoni Lopes em face do PSB, em que o autor, eleito no pleito de 2018, afirma ser vítima de grave discriminação por parte da agremiação partidária requerida em razão de seu posicionamento acerca da denominada reforma da previdência.

Passo à análise individualizada das questões preliminares suscitadas e dos tópicos afetos ao mérito da demanda.

I. Das preliminares

I.1. Da inadequação da via eleita

O partido requerido suscitou preliminar de inadequação da via eleita, pois o autor, a pretexto de declarar a justa causa para desfiliação partidária, em verdade, busca a rediscussão judicial da legalidade e razoabilidade das sanções disciplinares que lhe foram legitimamente impostas pelo Diretório Nacional do PSB, tema que foge à competência da Justiça Eleitoral.

É certo que a ação declaratória de justa causa não tem como finalidade avaliar as razões que levam o partido político a sancionar seu filiado, tampouco serve para apreciar matéria relativa à dissidência interna da agremiação, questões *interna corporis* que não são sindicáveis pela Justiça Eleitoral (Pet nº 29-80/DF, Rel. Min. Felix Fischer, RJTSE, volume 20, tomo 3, de 19.3.2009, p. 93; e Pet nº 44-59/MA, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 20.8.2013).

Não obstante, eventual penalidade aplicada pode consubstanciar causa de pedir da ação declaratória de justa causa na hipótese de configurar ela grave discriminação pessoal ou mesmo ser um dos elementos que corrobore tal quadro. Nesse cenário, não se busca na ação a reanálise ou revogação da penalidade como objeto da ação, mas, sim, a declaração da justa causa em razão do tratamento desigual oriundo, dentre outros elementos, da sanção aplicada.

No caso específico dos autos, o pleito autoral é o da declaração judicial da “*existência de justa causa para desfiliação Partidária, com a menção expressa no dispositivo que o Requerente faz jus a desfiliação Partidária do Partido Socialista Brasileiro – PSB, podendo se filiar a outro Partido político compatível com suas ideologias, sem a perda do cargo eletivo*” (ID nº 17728188, fl. 64).

Como se vê, não há pedido de rediscussão judicial da legalidade e razoabilidade das sanções disciplinares que lhe foram impostas pelo Diretório Nacional do PSB, mas o uso desse fato apenas como causa de pedir para a obtenção da declaração da justa causa. Nessa linha, eventual acolhimento da pretensão autoral em nada alterará, ao menos na presente demanda e em observância ao princípio do dispositivo, a penalidade aplicada.

Rejeito, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita suscitada, reafirmando a competência para o julgamento da demanda.

I.2. Da intempestividade da defesa ofertada

Em alegações finais, a parte autora aduziu que a defesa ofertada pelo partido ocorreu fora do prazo legal, razão pela qual requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

Compulsando os autos, verifico que a citação do Diretório Nacional do PSB ocorreu em 24.10.2019, conforme aviso de recebimento de ID nº 18851688. A defesa foi ofertada em 11.11.2019 (ID nº 18985188).

No tópico, rememoro a redação da Res.-TSE nº 22.610/2007 no que é pertinente ao tema, expressa ao afirmar que o prazo de resposta à ação é de cinco dias contados do ato de citação.



Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único. Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Percebe-se que o prazo para a oferta da resposta inicia-se no ato citatório propriamente dito, não na sua juntada, medida que seguramente se coaduna com a celeridade impressa às ações de desfiliação partidária, que, na linha do art. 12 da Res.-TSE nº 22.610/2007, demanda preferência na tramitação e deve ser encerrada no prazo de sessenta dias.

Com efeito, há de se considerar como intempestiva a resposta ofertada pelo requerido. Não obstante, aponto que a presunção de veracidade elencada no parágrafo único do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007 e advinda como um dos efeitos da revelia é apenas relativa, e o réu revel pode, em qualquer fase, intervir no processo, a despeito de sua revelia, consoante parágrafo único do art. 346 do CPC.

Nessa linha, há de se considerar que houve a oferta tempestiva das alegações finais do requerido no ID nº 23515638, documento em que foram tratados todos os tópicos lançados na intempestiva resposta juntada anteriormente. Some-se a isso a atuação do requerido em fase probatória, também de forma tempestiva, com a oitiva das testemunhas arroladas e com a descrição de todo o quadro a ser julgado. Com efeito, a despeito da revelia e com base no raciocínio acima exposto, enfrente as razões suscitadas pelo PSB.

I.3. Das impugnações às oitivas efetuadas em audiência

As partes formularam pedido de produção de prova em audiência, o que foi parcialmente deferido na decisão que consta no ID nº 19843538. Naquele ato, indeferi o requerimento de depoimento pessoal de si mesmo formulado pela parte autora, bem como o depoimento pessoal do partido político, uma vez que seu representante já se encontrava arrolado como testemunha.

Em audiência, a parte autora impugnou as oitivas de Carlos Roberto Siqueira, por ser presidente nacional do PSB, de Francisco Tadeu, por ser líder do PSB na Câmara, e de Alessandro Molon, por ser membro titular do diretório nacional.

Quanto a Carlos Roberto Siqueira, rememoro que a própria parte autora formulou pedido de depoimento pessoal do requerido, conforme fl. 64 da sua petição inicial (ID nº 17728188), pleito que foi afastado na decisão de ID nº 19843538 porque o representante da pessoa jurídica já estava arrolado como testemunha, o que levou à sua oitiva em audiência com a observância da regra do art. 447, §§ 2º, III, e 4º, do CPC – impedimento com oitiva autorizada diante da necessidade.

Nesse sentido, mostra-se de certa forma contraditória a postura do autor, que tinha a intenção de ouvir o representante da pessoa jurídica suscitar a impugnação do ato em que pôde ele formular livremente suas perguntas, raciocínio que leva à negativa da preliminar suscitada no ponto.

Mesmo destino merecem as impugnações às oitivas de Francisco Tadeu e Alessandro Molon. O só fato de serem líder do PSB na Câmara e membro titular do diretório nacional, respectivamente, não torna as testemunhas suspeitas, sobretudo ao se considerar a natureza da presente ação, que envolve a busca do reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária advinda de grave discriminação de ordem pessoal. Como exposto em audiência, ademais, o Diretório Nacional do PSB é constituído por mais de cem integrantes, de forma que não há uma correlação necessária entre ser membro desse órgão e ter interesse específico neste litígio.

Também em audiência, o requerido impugnou a oitiva de Felipe Augusto Lyra Carreras. Na ocasião, afirmou-se que haveria seu interesse direto na causa por ter sido ele também sancionado da mesma forma que foi o autor. Novamente, a natureza da causa de pedir formulada – grave discriminação pessoal – impede o acolhimento da impugnação.

É que ter sofrido a mesma penalidade não faz que a testemunha tenha necessário interesse na demanda do autor, que busca demonstrar uma perseguição sofrida de maneira individual. A penalidade em si



está no contexto dos fatos, mas é a perseguição a causa de pedir primordial. Como verificado na audiência, inclusive, a testemunha continuou no partido após a penalidade e não ingressou com nenhuma ação contra a grei, fatos que afastam a tese de ter ela interesse na demanda.

Em suma, afasto as impugnações às oitivas das testemunhas e reitero o que decidido a respeito na audiência.

II. Do mérito

Consoante o relatado, a parte autora defende ser vítima de grave discriminação pessoal apta a ensejar a declaração judicial de justa causa para sua desfiliação partidária.

Na contextualização dos fatos, argumenta que seu posicionamento diante da votação da reforma da previdência em sentido contrário ao fechamento de questão levada a efeito pelo diretório nacional do partido requerido desaguou em um cenário insustentável apto ao provimento do pleito formulado na inicial.

Ao julgar os Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, o Supremo Tribunal Federal (STF), no que toca ao sistema proporcional, atribuiu ao partido político a titularidade do mandato eletivo, razão pela qual a desfiliação do parlamentar gera – via de regra – a perda do cargo para assunção de suplente dessa agremiação, salvo nas situações de justa causa, as quais foram, inicialmente, fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na Res.-TSE nº 22.610/2007 e, posteriormente, na Lei nº 13.165, de 29.9.2015, que incluiu o art. 22-A na Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II – grave discriminação política pessoal; e

III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Desse modo, com exceção do inciso III, cuja aferição se mostra mais objetiva, nas demais hipóteses (incisos I e II), caberá ao parlamentar que se desfiliar do partido pelo qual se elegeu demonstrar, a fim de que não tenha decretada a perda do seu cargo eletivo pela Justiça Eleitoral, que houve: a) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; b) ou grave discriminação política pessoal.

Destaco que, especificamente no caso concreto em que a justa causa alegada consiste na grave discriminação política pessoal, o TSE já teve a oportunidade de afirmar que essa hipótese “*exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição*” (AgR-RO nº 148-26/AL, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 20.11.2017; AgR-REspe nº 1153-17/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 31.10.2016; Pet nº 581-84/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 1.7.2016).

A análise do contexto probatório, portanto, é crucial para a verificação da existência ou não da justa causa, aferível em situações nas quais há a demonstração, *v.g.*, de incomunicabilidade entre o parlamentar eleito pelo voto popular e os dirigentes de sua agremiação (Pet nº 900-23/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 6.3.2015), de um quadro súbito de desprestígio na legenda (AgR-RO nº 148-26/AL, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 20.11.2017) ou mesmo de reconhecimento da discriminação com anuência do partido à desfiliação (AgR-AI nº 1138-48/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 20.9.2016).

Pois bem, compulsando os autos, verifico que os fundamentos autorais para a demonstração da grave discriminação política pessoal baseiam-se, em suma: a) no fato de ter sido tachado de “traidor” em notas publicadas pela agremiação partidária; b) na penalidade aplicada pelo partido político de suspensão por doze meses de todas as funções ocupadas nos órgãos diretivos do partido e das funções e cargos ocupados na



Câmara dos Deputados, além da menção prévia de sua expulsão por parte do presidente do PSB; e c) no descumprimento da carta-compromisso firmada entre o partido e o Movimento Acredito.

O primeiro argumento refere-se à menção do autor como “traidor” em notas publicadas na imprensa pelo presidente do PSB, além de outras referências que, pela ótica autoral, causaram um grave desprestígio junto à legenda.

A cópia da reportagem consta no ID nº 17729188, intitulada “Presidente do PSB lança nota contra os 10 ‘traidores’ do Partido”. Em nenhum momento, contudo, consta que tal adjetivo tenha sido empregado pessoalmente pelo presidente da agremiação. Na reportagem, aliás, há a reprodução da nota publicada, entre aspas, que colaciono abaixo:

Lamentavelmente dez deputados do PSB votaram a favor dessa reforma escandalosamente contrária aos interesses dos segmentos pobres da população que o partido deve representar, motivo pelo qual já respondem a processo na Comissão de Ética e serão devidamente punidos. Caberá a eles, no entanto, justificar diretamente aos brasileiros a motivação de seus votos. É sobretudo a esse tribunal, cuja imensa maioria será prejudicada pela ‘nova Previdência’, que os deputados abaixo relacionados devem dar as devidas explicações:

– Átila Lira (PI)

– Emidinho Madeira (MG)

– Felipe Carreras (PE)

– Felipe Rigoni (ES)

– Jefferson Campos (SP)

– Liziane Bayer (RS)

– Rodrigo Agostinho (SP)

– Rodrigo Coelho (SC)

– Rosana Valle (SP)

– Ted Conti (ES)

(ID nº 17729188)

Da leitura, vê-se que o emprego da expressão “traidores” foi utilizada pelo sítio em que publicada a notícia, mas não pelo presidente da agremiação em si. Em sua defesa, ademais, a grei afirma que essa expressão jamais foi utilizada por seu presidente, que foi ouvido em audiência e expôs que, após conceder uma entrevista a determinado jornalista, este teria interpretado a situação como uma acusação de traição, colocando essa palavra entre aspas como se fosse a fala do entrevistado, o que não ocorreu. Confira-se trecho da oitiva:

O SENHOR CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS (testemunha): Olha, essa é uma questão muito complicada, porque é... um jornalista, que não foi correto comigo ao me entrevistar, ele usou a expressão “traidor” e depois atribuiu essa expressão a mim. Há uma semana atrás, tive outro problema com esse jornalista. Ele inventou uma frase e depois eu vi a frase na matéria é... aspeada, como se eu tivesse dito. Eu dei uma... uma... uma ligação pra ele reclamando fortemente que não vou mais atendê-lo, porque essa foi... e ela foi... esta matéria foi reproduzida num site do Antagonista, com quem eu jamais falei sobre esse tema, muito menos chamei ninguém de traidor.



As demais reportagens juntadas com a inicial também não demonstram nenhuma nota de grave discriminação, na medida em que apenas noticiam fatos ocorridos no cenário nacional, conforme se depreende da leitura dos seus títulos: “PSB abre processo sobre deputados que apoiaram reforma da Previdência” (ID nº 17729238) e “PSB aprova punição a Felipe Rigoni e mais oito deputados” (ID nº 17729288).

Outro alicerce para a construção do argumento no sentido da existência de grave discriminação reside na penalidade aplicada pelo partido político de suspensão por doze meses das funções partidárias, de suspensão do direito ao voto nas reuniões partidárias e de destituição de todas as funções e cargos que ocupe em decorrência da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados, com exceção da titularidade de uma comissão assegurada aos parlamentares, além da menção prévia de sua expulsão por parte do presidente da agremiação.

Da leitura dos autos, vejo que, por intermédio da Resolução Política nº 03/2019 do Diretório Nacional do PSB (ID nº 18985388), a agremiação fechou questão contra a PEC 06/2019, com a orientação para que suas bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal atuassem conforme as diretrizes deliberadas.

Tendo em vista a votação do autor contrária ao fechamento de questão, foi proposta representação disciplinar, que culminou na aplicação da sanção mencionada. Conforme consta na resposta à inicial, houve a emissão de parecer final com recomendação de expulsão do parlamentar, mas, após votação ocorrida no diretório nacional, aplicou-se a pena de suspensão das atividades.

Importante registrar, como exposto na análise da preliminar suscitada nos autos, que a presente demanda não comporta a interferência em matéria *interna corporis* do partido requerido, ou seja, não é possível analisar a higidez da penalidade aplicada, mas apenas o contexto de sua aplicação e a caracterização ou não de uma grave discriminação política pessoal.

Também, por oportuno, aponto que a “*mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade*” (Pet nº 30-19/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 13.9.2010). Com isso, afasto a tese da existência de discriminação pelas notícias veiculadas no sentido de que o partido analisaria a possibilidade de aplicação de sanções aos deputados que votaram em desconformidade com o fechamento de questão operado, inclusive com a possibilidade de expulsão dos filiados.

Compulsando os autos, noto que a penalidade aplicada encontra previsão nos art. 9º, “d”, e 10, “b” e “c”, do estatuto partidário (ID nº 18985238) e no art. 28, *caput*, “b” e “c”, do Código de Ética e Fidelidade Partidária, tudo a indicar que a sanção não foi especial e particularmente imposta ao autor ou aplicada sem respaldo normativo prévio. Transcrevo o trecho pertinente do Estatuto do PSB:

CAPÍTULO III

DA FIDELIDADE E DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 9º O filiado que infringir os princípios programáticos e estatutários, ferir a ética partidária ou descumprir as decisões tomadas democraticamente nos congressos do Partido, estará sujeito a uma das seguintes medidas disciplinares:

[...]

d) suspensão por até 12 (doze) meses;

[...]



Parágrafo único – As penalidades previstas no presente artigo serão aplicadas segundo a gravidade da falta cometida pelo filiado e nos termos estabelecidos no código de ética e fidelidade partidária do PSB, assegurado sempre o direito de ampla defesa ao filiado.

Art. 10 O parlamentar do PSB que não subordinar sua ação e atividade político-legislativa aos princípios doutrinários e programáticos, às decisões e às diretrizes emanadas dos órgãos de direção partidários está sujeito às seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo das previstas no art. 9º:

[...]

c) perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária na respectiva casa legislativa.

(ID nº 17728488, fls. 2-3)

Consta também na certidão de julgamento da representação administrativa que impôs a penalidade ao autor (ID nº 17728538) que o diretório nacional, “*em benefício dos Parlamentares Representados*”, delegariam a uma comissão o “*dever de avaliar a atuação do Representado após um período de seis meses, verificando a readequação do Parlamentar aos princípios programáticos e às orientações dos órgãos partidários do PSB e do Líder do Partido na Câmara dos Deputados, possibilitando a redução das sanções aplicadas para o prazo de 06 (seis) meses*”, o que efetivamente ocorreu, conforme Ata da Reunião da Comissão Especial formada pelo Diretório Nacional do PSB (ID nº 23515688), fato que tangencia e retira força das alegações de discriminação em razão da abusividade ou desproporcionalidade da sanção de suspensão por doze meses aplicada.

Acresço a essa observação o fato de que a representação que culminou na aplicação das sanções foi apresentada em desfavor de onze deputados (ID nº 17728488), sendo que houve imposição de penalidade idêntica a outros nove parlamentares, o que enfraquece o raciocínio lógico da existência de uma discriminação de ordem pessoal. Houve apenas tratamento diverso a Átila Lira, que foi expulso em razão da reincidência, e a Luiz Flávio Gomes, que teve o processo arquivado.

Apesar da abertura semântica e do subjetivismo da expressão disposta no art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei dos Partidos Políticos, a sua configuração demanda a verificação de medidas específicas e direcionadas a determinado filiado, sem o qual não é possível concluir que tenha ocorrido tratamento desigual, consoante expõe a doutrina especializada:

Medidas genéricas e abstratas adotadas pelos partidos e que possam alcançar, indistintamente, determinado número de filiados também não se prestam, *prima facie*, a caracterizar a justa causa, por falta da indispensável personalização do ato discriminatório.

[...]

Como dito alhures, a discriminação há de ser grave politicamente e direcionada especificamente a certa pessoa, no caso o filiado ou eleito, sob pena de não se configurar tratamento diferenciado e desigual entre filiados de uma mesma agremiação.^[1]

Da colheita da prova oral, ademais, é possível extrair trechos importantes que auxiliam a qualificar o cenário descrito na presente demanda. Dentre eles, destaco que nenhuma testemunha, nem sequer da parte autora, afirmou que houve efetivamente uma discriminação de ordem pessoal à parte autora. A partir da leitura de trechos da audiência abaixo transcritos, é possível concluir que não ocorreu tratamento diferenciado no que concerne ao autor.



Na realidade, instaurou-se, quando muito, apenas uma percepção gerada a partir da leitura de informações da mídia de que teria ocorrido uma personificação do grupo que votou de forma contrária à reforma da previdência na figura do autor e que, a partir disso, teria sofrido ele uma perseguição de índole pessoal. Quando indagadas de forma específica, contudo, as testemunhas não apontaram eventos delimitados que possam ser compreendidos como discriminados:

O SENHOR THIAGO CORDERO PIVOTTO (juiz auxiliar): [...] também há uma alegação de que houve um desprestígio em relação a ele, com retirada de comissões, uma certa perseguição nesse aspecto. O senhor tem alguma coisa em mente em relação a esse tema?

O SENHOR ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON (testemunha): Excelência, nada que diferenciasse dos outros nove sancionados, assim. **O tratamento aplicado aos nove foi rigorosamente o mesmo, pelo menos foi essa a minha percepção. Não houve nada direcionado ao Deputado Rigoni ou aos outros três deputados que movem ação contra o partido.**

[...]

O DOUTOR RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA (membro auxiliar da Procuradoria-Geral da República): Agradeço a sua colaboração com a Justiça Eleitoral e gostaria só de, na esteira dessa pergunta realizada agora pelo Doutor Rafael, perguntar se o senhor tem conhecimento de alguma manifestação oficial do partido que possa ter constrangido o Deputado Rigoni?

O SENHOR RENAN FERREIRINHA CARNEIRO (testemunha): **O que eu tenho são manifestações de mídia.** Acredito que tiveram diversas reportagens onde teve o nome do Felipe Rigoni falando de maneira mais incisiva e, no caso, nós tínhamos... não foi só o Felipe, se não me engano, foram onze dissidentes que acabaram votando contra e **teve uma personificação muito grande com o nome do Felipe Rigoni**, inclusive, em entrevistas até muito mais recentemente.

Mas eu, Renan Ferreirinha, não presenciei, pessoalmente, eu estando numa conversa ou estando com alguém alguma forma de discriminação. Mas eu, analisando de forma conjectural o contexto, eu acredito, sim, que teve uma personificação da culpa e, conseqüentemente, uma perseguição com o voto dele em especial.

[...]

O DOUTOR RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA (membro auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral): **Eu gostaria apenas de esclarecer, por favor, se o senhor percebeu alguma diferença de tratamento com relação a todos os parlamentares que votaram favoráveis à proposta de Reforma da Previdência e a situação específica do Deputado Rigoni**, se em termos de instauração de procedimento, de possibilidade de defesa, ou mesmo aplicação de sanção, o senhor perceber alguma diferença nesse aspecto?

O SENHOR FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS (testemunha): **Não, porque é... eu... eu, depois da punição, eu, por exemplo, não fui mais no partido, não participei de mais nenhuma atividade** é... do partido, os colegas também que votaram é... a favor da Reforma da Previdência a maioria também não tem participado das atividades, e o que eu tenho percebido, com muita clareza, é que o Deputado Rigoni ele... com a punição que foi imputada a ele dentro do trabalho legislativo tem atrapalhado a sua função enquanto parlamentar.

[...]



O SENHOR THIAGO CORDERO PIVOTTO (juiz auxiliar): Consta nos autos aqui também que é... outros deputados votaram da mesma forma, assim como o senhor, é... no mesmo posicionamento do Deputado Rigoni e sofreram as penalidades também em relação... por parte do partido. **É... o senhor vê alguma... alguma diferenciação de tratamento em relação a esse grupo de parlamentares? O senhor acha que alguns sofreram uma punição maior, uma punição diferenciada em relação a outros? Houve alguma disparidade em relação a eles?**

O SENHOR FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS (testemunha): **Não vejo isso.**

O SENHOR THIAGO CORDERO PIVOTTO (juiz auxiliar): Em relação a esse grupo?

O SENHOR FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS (testemunha): Não. Dos que foram punidos eu não vejo isso.

[...]

O SENHOR THIAGO CORDERO PIVOTTO (juiz auxiliar): Doutor Adão, só pra esclarecer uns pontos finais aqui. É... na petição inicial, na alegação da parte autora, há uma... uma tese construída no sentido de que houve uma perseguição em relação a ele.

O senhor algum conhecimento sobre esse fato, sobre a possibilidade de o PSB ter perseguido o Deputado Felipe Rigoni em relação à votação dele na reforma?

O SENHOR ADÃO CÂNDIDO LOPES DOS SANTOS (testemunha): **Não. Sobre o processo é... como eu falei, a nossa relação é relação do PPS com o Movimento Acredito dentro dos parâmetros que eu aqui descrevi.**

O SENHOR THIAGO CORDERO PIVOTTO (juiz auxiliar): Internamente, em relação ao PSB, o senhor tem algum conhecimento?

O SENHOR ADÃO CÂNDIDO LOPES DOS SANTOS (testemunha): Não.

Em suma, ainda que a parte autora discorde da penalidade aplicada ou entenda ter sido ela desproporcional, não é este o espaço adequado para sindicá-la. Certo é, ao que importa aos autos, que não é possível vislumbrar perseguições ou discriminações de índole pessoal a partir da referida sanção, aplicada de forma idêntica ao mesmo grupo de pessoas que se encontravam em situação igual.

É de se notar, ainda, o mote para a aplicação da penalidade: o voto divergente da parte autora à orientação firmada pelo diretório nacional do partido na denominada reforma da previdência. Nesse sentido, é importante compreender o contexto dos partidos políticos para que se possa classificar determinada postura de seu filiado como discriminatória ou não.

O partido, por ser uma associação de pessoas unidas por compartilharem um mesmo norte, tem como pressuposto a pretensão geral da agremiação, ainda que seja possível e salutar encontrar divergências e discussões internamente, naturais a todo organismo formado por várias pessoas.

Deve-se considerar, ainda, o comando constitucional do art. 17, § 1º, no sentido do dever de os estatutos das agremiações estabelecerem normas sobre disciplina e fidelidade partidária. Portanto, a partir dessas informações, pode-se concluir que eventual sanção ao filiado que trilhou rumo diverso desse ideal comum da grei não pode ser visto, por si só, como uma grave discriminação, uma vez que a norma *“impõe que o mandatário popular pautе sua atuação pela orientação programática do partido pelo qual foi eleito”*[2]. Confira-se doutrina sobre o tema:

A compreensão do que venham a ser a grave discriminação pessoal precisa ser vista e concebida dentro do contexto da própria concepção dos partidos políticos. Estes funcionam como “associações de pessoas unidas por



ideais comuns, que buscam atingir o poder para conduzir os interesses da sociedade de acordo com certos princípios ou gerenciar o Estado segundo prioridades que julgam adequadas para determinado momento. 'Partido', conforme os estudiosos, vem do verbo partir, que, em francês antigo, designava 'dividir, fazer parte'".[3]

Por fim, a parte autora afirma ter ocorrido descumprimento da carta-compromisso firmada entre o partido e o Movimento Acredito. O referido documento encontra-se no ID nº 17728388 e, dentre outras passagens, destaca-se o item quatro, que tem a seguinte redação: "*PSB se compromete a respeitar as autonomias política e de funcionamento do ACREDITO, bem como a identidade do movimento e de seus representantes*".

Apesar da utilização do referido documento, na petição inicial, como contextualização para os motivos do ingresso do autor no PSB, entendo que tal fato não é apto a demonstrar discriminação de ordem pessoal no caso concreto.

Poder-se-ia, quando muito, questionar eventual descumprimento da carta-compromisso firmada, mas não é possível construir o raciocínio de que houve a assunção de um pacto entre o partido e o Movimento Acredito e que, pelo alegado descumprimento desse pacto, com sanção aplicada ao parlamentar, estaria a agremiação perseguindo ou discriminando o autor.

Como exposto no início do voto, aliás, o STF atribuiu ao partido político a titularidade do mandato eletivo, razão pela qual não pode o filiado eleito dispor do mandato como se fosse um bem de ordem pessoal. Transcrevo trecho doutrinário sobre o tema:

A questão partidária é séria demais para que se não lhe dê um tratamento igualmente sério. Ninguém é obrigado a ingressar em um partido, nem a nele permanecer; mas tendo sido investido, por intermédio do partido de sua escolha, no exercício de um mandato, seja ele qual for, não pode dele dispor como se fosse exclusivamente seu, como se se tratasse de um bem do seu patrimônio pessoal disponível como qualquer bem material.[4]

Com efeito, diante do fechamento de questão realizado pelo diretório nacional do partido requerido, passando ao largo do julgamento sobre o mérito do posicionamento adotado, certo é que a postura da parte autora em descompasso com a orientação da agremiação ensejou a aplicação de uma penalidade, contexto que não pode ser timbrado, por si só, como discriminatório, ainda que haja a assinatura da carta-compromisso referida.

Da análise dos autos e das provas juntadas e produzidas, portanto, não vislumbro situação de grave discriminação política pessoal apta a ensejar o reconhecimento de justa causa para a desfiliação do autor da agremiação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos autorais e declaro, com isso, extinto o processo com resolução de mérito, tudo conforme o art. 9º da Res.-TSE nº 22.610/2007 e art. 487, I, do CPC. É como voto.

[1] ARAS, Augusto. *Fidelidade partidária: efetividade e aplicabilidade*. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016. p. 514-516.

[2] GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 121.

[3] JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.194.

[4] ARAS, Augusto. *Fidelidade partidária: efetividade e aplicabilidade*. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016. p. 361.

PEDIDO DE VISTA



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Boa noite, Presidente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Boa noite.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Eu até já me comuniquei internamente com o Ministro Sérgio Banhos, que, gentilmente, aquiesceu. Eu vou pedir vista antecipada, acho que esse é um *leading case* e há outros casos aqui no Tribunal.

Eu ouvi com atenção e interesse o voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – como sempre, abordou as questões essenciais, fez o juízo de valor que a ele pareceram bem –, mas eu gostaria de refletir um pouco mais sobre essa questão, inclusive, notadamente, os efeitos jurídicos que se devem reconhecer a essa carta compromisso.

É uma inovação, eu não conheço nenhum precedente nessa linha e, portanto, com a permissão dos colegas, gostaria de fazer uma reflexão sobre esse tema e, em breve, trazê-lo de volta ao Plenário.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Todos de acordo?

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: De acordo, Senhora Presidente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Aguardando o voto-vista.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Então, eu proclamo o resultado provisório. Após o voto do relator, Ministro Tarcisio Vieira, no sentido da improcedência dos pedidos, antecipou o pedido de vista o Ministro Luís Roberto Barroso. Aguardam os demais.

Agradeço ao Doutor Rafael e Doutor Cristiano. Julgamento encerrado.

REGISTRO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Presidente, me perdoe. Eu deixei de cumprimentar os ilustres advogados que estiveram na tribuna com grande brilho e que defenderam com maestria posições contrapostas, ambos com muitos bons argumentos, o que, de certa forma, torna a nossa vida mais fácil e mais difícil ao mesmo tempo.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 0600641-66.2019.6.00.0000/ES. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Requerente: Felipe Rigoni Lopes (Advogados: Alceu Penteado Navarro – OAB: 24408 e outros). Requerido: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional (Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros).

Usaram da palavra pelo requerente, Felipe Rigoni Lopes, o Dr. Cristiano Vilela de Pinho, e pelo requerido, Partido Socialista Brasileiro (PSB) Nacional, o Dr. Rafael de Alencar Araripe Carneiro.

Decisão: Após o voto do relator, julgando improcedentes os pedidos autorais e declarando, com isso, extinto o processo com resolução de mérito, antecipou pedido de vista, o Ministro Luis Roberto Barroso.

Aguardam os Ministros Sérgio Banhos, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e a Ministra Rosa Weber.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada por Felipe Rigoni Lopes contra o Partido Socialista Brasileiro – PSB. Na petição inicial (ID 17728188), o requerente alega sofrer grave discriminação por parte da agremiação partidária, em virtude do seu posicionamento contrário à orientação de bancada exarada pelo partido em relação à votação da PEC nº 06/2019, que tratou da reforma da previdência.

2. Quanto ao contexto em que se deu sua filiação ao partido político, o requerente explica que: **(i)** é integrante do Movimento Acredito; **(ii)** o Acredito e o PSB firmaram carta-compromisso que “garante, expressamente, a autonomia que os membros do primeiro, filiados ao segundo, teriam para exercer seus mandatos, mantendo, assim suas identidades políticas”; e **(iii)** quando deferida sua filiação, era de conhecimento público que possuía posição em favor da reforma da Previdência, de modo que não deveria sofrer qualquer represália ao votar pela aprovação da PEC nº 06/2019.

3. Relata que, não obstante, foi surpreendido por declarações públicas de Carlos Siqueira, presidente do Diretório Nacional do PSB, no sentido de que o deputado seria um “traidor do partido” e mereceria ser expulso da agremiação, bem como pela instauração de processo ético-disciplinar que culminou em aplicação de sanção de suspensão por doze meses de todas as atividades partidárias. Argumenta que tais fatos demonstram a perseguição pessoal e a discriminação política que tem sofrido, constituindo justa causa para sua desfiliação partidária, sem perda do mandato, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.096/1995, a Res.-TSE nº 22.610/2007 e da jurisprudência desta Corte.

4. Citado, o PSB apresentou defesa (ID 18985188). Suscitou preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que não cabe à Justiça Eleitoral conhecer de matéria ligada à disciplina partidária ou avaliar a legalidade e a razoabilidade de sanções disciplinares aplicadas no âmbito intrapartidário.

5. No mérito, sustenta que o voto proferido pelo parlamentar contrariou a orientação de bancada constante da Resolução Política nº 3/2019, segundo a qual todos os representantes eleitos pelo partido deveriam votar contra o texto substitutivo da PEC nº 6/2019. Destaca que: **(i)** o fechamento de questão sobre o tema está alinhado às diretrizes e filosofias políticas do partido e se impõe indistintamente aos parlamentares da legenda; **(ii)** a orientação foi votada e aprovada pelo Diretório Nacional, contando, inclusive, com a participação do requerente nos debates; **(iii)** o requerente demonstra “verdadeiro inconformismo com o fato de que sua posição não prevaleceu dentro da agremiação”; **(iv)** a carta compromisso firmada com o Movimento Acredito diz respeito “à liberdade política do referido movimento que, por óbvio, não pode ser restringida pelo Partido”, não sendo apta a desvincular ou desobrigar qualquer parlamentar dos deveres e das obrigações assumidas com o partido pelo qual foi eleito; **(v)** no procedimento ético-disciplinar instaurado contra o requerente observou o contraditório e a ampla defesa; e **(vi)** não foi praticado qualquer ato discriminatório contra o requerente, mas apenas aplicadas medidas ínsitas à disciplina partidária. Pugna pela improcedência do pedido.

6. Em 05.12.2019, as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas (ID 20266138).

7. Em suas alegações finais, o requerente, além de reiterar a tese de ocorrência de justa causa: **(i)** arguiu a intempestividade da defesa, requerendo que fosse declarada a revelia; **(ii)** pugnou pelo impedimento de Carlos Roberto Siqueira e pela suspeição de Francisco Tadeu e Alessandro Molon, testemunhas arroladas pelo PSB; e **(iii)** defendeu a competência da Justiça Eleitoral para conhecimento da matéria.

8. Por sua vez, o partido reforçou a argumentação de que a instauração de processo ético-disciplinar e a aplicação de sanção prevista no Estatuto partidário não configuram hipótese de desprestígio ou perseguição, tanto que atingiram outros oito parlamentares que contrariaram o fechamento de questão na votação da PEC. Acrescenta que, em 05.02.2019, por decisão da Comissão criada pelo Diretório Nacional, foi extinta a sanção em relação a todos os que haviam sido punidos. Além disso, afirmou que: **(i)** “nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo declarou ter presenciado qualquer tratamento discriminatório de dirigentes do PSB contra a pessoa do Deputado Felipe Rigoni”; e **(ii)** o termo “traidor” consta apenas da manchete de um portal sensacionalista e jamais partiu de qualquer dirigente do partido.



9. Diante da notícia de que as sanções aplicadas ao deputado haviam cessado, o Ministério Público Eleitoral requereu a intimação do requerente (ID 23571638). Reafirmando seu interesse no prosseguimento do feito, o requerente pugnou pela desconsideração do material probatório juntado pelo partido, ante a ausência de pedido de dilação probatória e da intempestividade da manifestação. Salientou que a extinção da sanção foi determinada um dia antes do prazo para apresentação de alegações finais e quase quatro meses após o ajuizamento da demanda, o que apenas demonstra que, caso não ajuizasse a presente ação, “permaneceria sendo hostilizado” no âmbito do PSB.

10. O Ministério Público Eleitoral opina pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e da impugnação às testemunhas e, no mérito, pela procedência do pedido (ID 24719688).

11. Iniciado o julgamento em 12.05.2020, o Relator, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto: **(i) rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita, por reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para apreciar a matéria, (ii) declarou intempestiva a defesa, mas reconheceu a regularidade da atuação do PSB a partir da fase instrutória; (iii) rejeitou as impugnações às oitivas das testemunhas; e (iv) no mérito, julgou improcedente o pedido.**

12. É o relatório. Passo a votar.

13. De início, registro que acompanho o Relator na solução das questões processuais. Ressalto que são patentes a adequação da via eleita e a competência da Justiça Eleitoral. Afinal, a ação declaratória de justa causa, ajuizada perante este Tribunal, é o único meio processual do qual poderia se valer o requerente para deduzir a pretensão de conservar o mandato em caso de desfiliação.

14. Quanto ao mérito, após detida reflexão, trago ao Colegiado entendimento divergente daquele apresentado pelo Relator, pois entendo comprovada a existência de justa causa para a desfiliação. Assinalo, ante a sensibilidade da matéria, que não está em avaliação a ideologia política do parlamentar, do Acredito ou do PSB. **A divergência decorre do fato de que não vejo como negar efeitos jurídicos às obrigações reciprocamente assumidas entre o partido político e o movimento cívico.**

15. Tais efeitos não se limitam à esfera civil, pois alcançam as expectativas legítimas dos integrantes do Acredito que se filiaram ao PSB fiando-se no cumprimento das obrigações pactuadas entre o movimento cívico e o partido político. Desse modo, em meu entendimento, a aferição da prática de ato discriminatório contra o ora requerente exige que se considere o contexto no qual o PSB livremente optou por regular sua relação com o parlamentar com base não apenas no estatuto partidário, mas, também, na carta-compromisso firmada com o Acredito.

16. Esse aspecto confere contornos próprios ao feito em análise, conforme fica claro da petição inicial. Em síntese, o parlamentar alega que: **(i)** tornou-se vítima de grave discriminação pessoal dentro do partido político, em decorrência de, no exercício do mandato, sustentar convicções políticas que o levaram a votar a favor da “reforma da previdência”; **(ii)** tais convicções já eram conhecidas à época de sua filiação, pois decorriam de sua prévia vinculação ao Acredito, movimento cívico apartidário com o qual o PSB firmou carta-compromisso na qual assegurava que respeitaria a “identidade do movimento e de seus representantes” que se filiassem à legenda; **(iii)** não obstante, o PSB instaurou processo ético-disciplinar contra o parlamentar, ao argumento de que a contrariedade ao “fechamento de questão” do partido sobre o tema da reforma da previdência caracterizava descumprimento da disciplina partidária; e **(iv)** a perseguição sofrida culminou na aplicação da sanção de suspensão, por doze meses, de todas as atividades partidárias, penalidade desproporcional ao fato.

17. Observa-se que a violação da carta-compromisso constitui elemento essencial da narrativa que embasa a pretensão do requerente. Trata-se do primeiro feito julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral em que a declaração de justa causa para a desfiliação partidária recebe essa configuração. Por isso, é oportuno fixar, com bastante clareza, a premissa jurídica que deverá orientar o julgamento não apenas deste caso, como também de outros semelhantes.

I – Premissa: a permeabilidade dos partidos políticos aos movimentos cívicos apartidários

18. A crise de representatividade dos partidos políticos é uma realidade em todo mundo. Mas, no Brasil, essa crise se acentua, porque: **(i)** a filiação partidária é condição de elegibilidade; **(ii)** somente podem ser registrados candidatos escolhidos em convenção partidária; e **(iii)** os partidos, salvo alguns poucos limites como



a reserva de gênero, são livres para distribuir os recursos públicos (financeiros e de tempo de propaganda em rádio e televisão) entre seus candidatos e suas candidatas da forma que lhes parecer estrategicamente melhor. Há, portanto, um conjunto de elementos que converge para entregar aos partidos políticos significativo controle das opções que serão apresentadas ao eleitorado.

19. Não há dúvidas que o modelo constitucional brasileiro elevou os partidos políticos a principais instituições canalizadoras das correntes político-eleitorais. Com base nesse modelo é que foi a eles reconhecido o direito de conservar o mandato proporcional em caso de desfiliação sem justa causa. Mas, ante a magnitude das prerrogativas eleitorais dessas agremiações, é vital para o regime democrático assegurar que as eleições não se reduzam a uma arena monopolizada pelas legendas, na qual cidadãos (candidatos e eleitores) sejam meros figurantes.

20. Os movimentos cívicos apartidários voltados para a formação de potenciais candidatos constituem fenômeno recente que oferece um contrabalanceamento das forças partidárias. Sua atuação política se difere da de outros movimentos sociais, porque assume, entre seus principais objetivos, o de capacitar cidadãos para concorrer às eleições. Ao se mostrarem capazes de projetar suas propostas e lideranças na disputa eleitoral a partir de um *locus* externo ao ambiente partidário, esses movimentos impactam nas estratégias dos partidos políticos, que precisam considerar essa nova variável em seus cálculos eleitorais.

21. Um dos aspectos mais positivos dos movimentos cívicos apartidários é fomentar a reaproximação dos jovens com a política. A renovação dos atores é um dos caminhos para a renovação das práticas, rumo ao aprimoramento da democracia. Uma forma de organização menos tradicional e mais dinâmica é potencialmente mais apta a atrair gerações mais novas para a política e, com isso, contribuir para a superação da crise de representatividade.

22. Por outro lado, é necessário reconhecer que assistimos, ainda, ao estágio inicial da dinâmica pela qual movimentos cívicos apartidários e seus membros se aproximam da cena eleitoral. Há ainda muitas questões em aberto, tais como a forma de financiamento e de transparência dessas entidades que, também, almejam eleger representantes. Seria, por isso, prematuro dizer que já temos elementos para definir como deve se dar a articulação entre os movimentos cívicos e os partidos políticos.

23. Entendo, contudo, que é preciso dar início ao debate sobre o tema, evitando-se uma leitura excessivamente fechada do art. 17, § 1º, da Constituição¹. Esse dispositivo delega aos estatutos partidários “estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”. A questão que se coloca é se seria o estatuto a única fonte de normas internas para o partido político.

24. O estatuto partidário é a principal forma pela qual os partidos políticos estabelecem regras para sua atuação institucional. As normas estatutárias conferem contornos concretos ao exercício da autonomia partidária, permitindo a filiados e eleitores conhecer, ao menos em linhas gerais, a agenda política da agremiação e dos seus representantes. Ademais, o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral é pressuposto para o exercício de prerrogativas constitucionais: participação no processo eleitoral, recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, exercício do direito de antena e exclusividade da denominação, da sigla e dos símbolos dos partidos.

25. Desse modo, o funcionamento dos partidos políticos e suas relações com filiados e eleitores têm como ponto de partida o estatuto. Porém, o que não me parece correto é concluir que seja esta a única via de exercício da autorregulação dos partidos políticos. Não vejo, portanto, como extrair do art. 17, § 1º, da Constituição uma leitura que exclua a possibilidade de as agremiações firmarem acordos com os movimentos cívicos apartidários que excepcionem a incidência de regras estatutárias. Evidentemente, as obrigações assumidas devem ser compatíveis com as normas constitucionais e legais que regem os partidos políticos.

26. A premissa, portanto, é que **está no âmbito da autonomia do partido político definir se será mais ou menos permeável aos movimentos cívicos apartidários**. Não há impedimento, inclusive, a que o partido faça concessões quanto à aplicação da disciplina estatutária, como forma de atrair promissores pré-candidatos para seus quadros de filiados.

27. Quanto às controvérsias que possam decorrer desses acordos, aplicam-se os critérios de competência relativos às questões *interna corporis* partidárias. Desse modo: **(i)** cabe à Justiça comum dirimir conflitos quanto à validade das obrigações assumidas entre o partido político e o movimento cívico, seu cumprimento pelos signatários e seus impactos sobre os direitos dos demais filiados; e **(ii)** cabe à Justiça



Eleitoral, nas ações que discutam justa causa para desfiliação partidária, considerar os direitos e deveres pactuados, salvo se *a)* tiverem sido invalidados ou suspensos pela Justiça comum ou *b)* contrariarem normas constitucionais, legais ou fixadas em Resolução do TSE.

28. Fixada essa premissa, passo à análise do caso em julgamento.

II – Mérito: alcance da carta compromisso firmada entre o Movimento Acredito e o PSB

29. A petição inicial foi instruída com a carta-compromisso firmada entre o Movimento Acredito e o PSB (ID 17728788). Após breve apresentação do primeiro como um “movimento de renovação da política nacional”, a abranger “pessoas, princípios e práticas, com foco no Congresso Nacional”, lê-se do documento que foram pactuados “termos da integração dos membros do movimento que desejarem se filiar a este partido”. Destaco os seguintes compromissos: **(i)** participação ativa na “reinvenção de um modelo partidário mais próximo de brasileiras e brasileiros”, contemplada a possibilidade de criação de um grupo de trabalho com tal finalidade; **(ii)** “chancela do partido para concorrerem a cargos eletivos de Deputado(a) Federal e Deputado(a) Estadual/Distrital, com igualdade de condições em relação aos demais filiados do partido”; **(iii)** concessão de “voz e voto” nas instâncias partidárias, com inclusão de ao menos um membro do Acredito nas instâncias decisórias nacionais e estaduais; **(iv)** respeito às “autonomias política e de funcionamento do Acredito” e “à identidade do movimento e de seus representantes”; e **(v)** viabilização do uso do mesmo número de urna por todos os membros do Acredito que se candidatem pelo PSB.

30. Da análise do documento, constato que **o PSB optou por se mostrar permeável ao Acredito, o que refuta a ideia de que os representantes do movimento que decidissem se filiar seriam meramente absorvidos na estrutura partidária como filiados comuns**. Conforme se observa, o partido se apresentou aberto às ideias do movimento, vislumbrando que dessa aproximação poderia surgir, até mesmo, a “reinvenção de um modelo partidário”². O esforço em prol da construção de um projeto comum é evidenciado na proposta de formação de grupo de trabalho e, também, na expressa indicação de que seriam assegurados “voz e voto aos integrantes do Acredito nas diversas instâncias do partido”³.

31. Portanto, sob a ótica da boa-fé objetiva, criou-se justa expectativa para os filiados arregimentados dentro do movimento de que poderiam contribuir de forma efetiva para a transformação da agremiação. Trata-se de um diferencial em relação à expectativa de outros cidadãos que ingressam na legenda cientes de que devem aderir a princípios e diretrizes já traçados.

32. Não cabe, aqui, tecer considerações sobre a legitimidade dessa previsão frente a outros filiados. Isso porque, conforme já assinalado, é da Justiça comum a competência para dirimir eventuais conflitos intrapartidários decorrentes da aplicação da carta-compromisso. Porém, no caso dos autos, não há notícia de decisão da Justiça comum invalidando ou suspendendo a vigência das cláusulas firmadas pelo PSB e pelo Movimento Acredito. Além disso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre as obrigações assumidas pelo PSB e as normas vigentes que pudesse justificar a intervenção da Justiça Eleitoral sobre o pactuado.

33. Declarada a eficácia da carta-compromisso, é inequívoco que a previsão de respeito à “identidade do movimento e de seus representantes” assinala o reconhecimento, pela agremiação, de que não poderia ser exigida dos filiados arregimentados dentro do Acredito a observância de diretrizes partidárias que colidissem com a pauta do movimento cívico.

34. Nesse ponto, cabe uma breve consideração sobre o “fechamento de questão”. O termo se refere à definição, em procedimento interno, da posição oficial do partido em determinada matéria legislativa. A prática é adotada, em geral, em relação a temas sensíveis, nos quais a agremiação considera imprescindível uma atuação uníssona de todos os seus parlamentares. Fechada a questão, a “orientação de bancada” indica aos parlamentares como devem votar.

35. O fechamento de questão é um modo legítimo de concretização da disciplina partidária. Por isso, em princípio, os parlamentares que descumprirem a orientação ficam sujeitos à aplicação de sanções disciplinares. No caso, porém, o PSB havia voluntariamente restringido sua prerrogativa de impor a disciplina partidária aos membros do Acredito, nos termos da carta-compromisso. Desse modo, não poderia sobrepor a orientação de bancada pela rejeição da PEC nº 06/2019 às convicções políticas que o requerente manifestava no tema da reforma da previdência desde antes de se filiar.



36. Registre-se que era notório que o Acredito defendia a aprovação da citada PEC, tanto que assim votaram os três parlamentares vinculados ao movimento, a saber: Felipe Rigoni (deputado federal pelo PSB-ES), Tabata Amaral (deputada federal pelo PDT-SP) e Alessandro Vieira (senador pelo Cidadania-SE).

37. Não obstante, a agremiação instaurou procedimento ético-disciplinar contra o autor e culminou por aplicar-lhe severa sanção, de 12 meses de suspensão das atividades parlamentares. Embora seja competência da Justiça comum examinar eventual pedido de anulação da sanção aplicada, cabe à Justiça Eleitoral considerar o fato para aferir se houve propósito de alijamento político do parlamentar punido.

38. No ponto, a defesa do partido se atém à alegação de que agiu com isonomia e imparcialidade, uma vez que: **(i)** o procedimento ético-disciplinar foi instaurado contra todos os parlamentares filiados ao PSB que votaram a favor da “reforma da previdência”; **(ii)** o partido aplicou a mesma penalidade ao autor e a outros sete parlamentares, exceção feita ao caso de deputado federal reincidente na falta disciplinar que acabou expulso da agremiação; e **(iii)** o partido político acabou por extinguir a sanção antes do prazo fixado, possibilidade que já havia sido prevista na própria decisão do processo disciplinar caso se verificasse que a medida havia cumprido sua finalidade.

39. Ocorre que, no caso em análise, a aplicação uniforme da sanção a todos os parlamentares que votaram a favor da PEC nº 06/2019 apenas confirma que o partido desconsiderou, inteiramente, que havia prometido dispensar tratamento diferenciado ao parlamentar, em atenção a sua condição de integrante do Movimento Acredito.

40. Além disso, tem razão o requerente ao alertar que o afastamento da penalidade, ocorrido na véspera da apresentação das alegações finais do PSB, não pode ser tomado como prova na inexistência de perseguição. Fato é que o requerente sofreu a penalidade de suspensão do direito ao voto nas reuniões partidárias e de destituição de todas as funções e de todos os cargos que ocupava em decorrência da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados, cumprindo-a por quatro meses.

41. O excesso de rigor da medida pode ser evidenciado pelo depoimento da testemunha Felipe Augusto Lyra, deputado federal, que há mais de 20 anos integra os quadros do PSB (ID 20272488):

“O PSB é um Partido de Centro-Esquerda e convivia muitas vezes com o contraditório, respeitava a posição de parlamentares. E o que eu estou vendo neste ano, nesta legislatura, são posições mais radicais. Estou vendo jovens deputados de valor, já receber uma punição logo em seis meses de uma legislatura, que eu imagino que esses parlamentares poderiam ser aproveitados na legenda. [...] Eu nunca vi o PSB sendo do jeito que está! [...] Não é o Partido que eu convivi durante vinte e tantos anos”.

42. Quanto à alegação de que o presidente do PSB Nacional, Carlos Siqueira, fez o uso expresso do termo “traidor” para se referir ao requerente, não há prova nos autos de tal fato. Porém, considero que a manifestação pública do dirigente partidário, por meio de nota publicada na imprensa, evidencia o deliberado alijamento político do parlamentar.

43. Referida nota endereçou forte represália aos deputados do PSB que votaram a favor da PEC nº 6/2019, referindo-se inclusive a Felipe Rigoni, sem qualquer ressalva quanto a sua particular condição de integrante do Movimento Acredito. Transcrevo seu teor (ID 17729188):

“Lamentavelmente **dez deputados do PSB votaram a favor dessa reforma escandalosamente contrária aos interesses dos segmentos pobres da população que o partido deve representar, motivo pelo qual já respondem a processo na Comissão de Ética e serão devidamente punidos**. Caberá a eles, no entanto, justificar diretamente aos brasileiros a motivação de seus votos. É sobretudo a esse tribunal, cuja imensa maioria será prejudicada pela ‘nova Previdência’, que os deputados abaixo relacionados devem dar as devidas explicações:

–	Átila	Lira	(PI)
–	Emidinho	Madeira	(MG)
–	Felipe	Carreras	(PE)
–	Felipe	Rigoni	(ES)
–	Jefferson	Campos	(SP)



-	Liziane	Bayer	(RS)
-	Rodrigo	Agostinho	(SP)
-	Rodrigo	Coelho	(SC)
-	Rosana	Valle	(SP)

- Ted Conti (ES)".

44. No contexto em que era latente a tensão entre a fidelidade à orientação do partido político e a identidade dos filiados que foram captados pelo partido junto ao movimento, a nota corrobora a ocorrência de prática discriminatória. *Em primeiro lugar*, deixa evidente que, dentro do partido, os termos firmados na carta-compromisso não eram respeitados. *Em segundo lugar*, observa-se que, embora estivesse em trâmite o processo ético-disciplinar, a punição era um resultado dado como certo.

45. Em meu entendimento, não é possível fragmentar a análise dos fatos constantes dos autos. Está delineado um cenário de grave discriminação pessoal, caracterizado pela não aceitação da identidade política do requerente no âmbito do PSB, postura que violou o pacto por este assumido na carta-compromisso com o Movimento Acredito. A particularidade do caso em julgamento dispensa a comprovação de atos pulverizados de perseguição. Afinal, **o que está demonstrada, de forma objetiva, é a ruptura do dever de respeito do partido político em relação ao parlamentar, alvo de tratamento intransigente, incompatível com os termos nos quais havia sido celebrada a sua filiação.**

46. Em síntese, embora a aproximação entre os partidos políticos e os movimentos cívicos apartidários seja uma *nova realidade*, que pode gerar diversas dúvidas interpretativas, nela ainda vigora *regra, bastante antiga*, segundo a qual os acordos devem ser cumpridos por aqueles que os firmam (*pacta sunt servanda*). É esta regra, e não alguma outra mais recente, cuja interpretação ainda esteja em disputa, que foi inobservada pelo PSB. O ambiente de refração ao perfil político do requerente, que o partido prometera acolher, torna impossível exigir que o parlamentar permaneça na agremiação pela qual se elegeu.

III - Conclusão

47. Com esses fundamentos, reputo configurada a justa causa prevista no inciso III do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995, uma vez que a violação à carta-compromisso firmada entre o PSB e o Movimento Acredito conduziu à prática de grave discriminação contra o requerente, que não apenas deixou de ter respeitada sua atuação em conformidade com a identidade do movimento, como também foi por ela punido severamente em um procedimento cujo resultado já estava anunciado publicamente antes de sua conclusão.

48. Assim, acompanho o Relator na rejeição das preliminares, mas, no mérito, dele divirjo, para **julgar procedente o pedido e declarar a existência de justa causa para a desfiliação de Felipe Rigoni do Partido Socialista Brasileiro.**

49. É como voto.

¹Art. 17. [...] §1º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária."

² Carta-compromisso: "Os representantes cívicos do Acredito e da direção do PSB se comprometem a participar ativamente na reinvenção de um modelo partidário mais próximo de brasileiras e brasileiros, podendo ser criado pelo partido um grupo de trabalho para tal finalidade;"

³ Carta-compromisso: "O PSB se compromete a buscar dar voz e voto aos integrantes do Acredito nas diversas instâncias do partido e a se esforçar para incluir ao menos um integrante do Movimento Acredito nas instâncias decisórias nacionais e estaduais, as Unidades da Federação em que ocorrer essa adesão, quando ocorrerem seus congressos".

VOTO (ratificação)



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, esse caso é bem interessante, ensejou dilação probatória, instrução, colheita de depoimentos, mas o fato que me parece ser extremamente relevante para nossa consideração é que, aqui, o deputado é autor da ação. O que ele pretende é um salvo conduto para deixar o partido.

E a pergunta que não quis calar na minha reflexão desde o primeiro momento: É se a aplicação de uma penalidade que já foi, inclusive, revista e reduzida, pode ser timbrada, por si só, como ato discriminatório propiciatório do abandono da sigla partidária? Esse que é o ponto específico.

Não está em discussão aqui, por exemplo, a anulação da penalidade, que me parece extremamente possível, diante das razões levadas a efeito, encetadas com o brilho costumeiro por Vossa Excelência. O que está em jogo é um salvo-conduto da Justiça Eleitoral para que um parlamentar deixe a sigla partidária pelo fato de ter sofrido uma punição, em processo regular, por descumprimento ao estatuto partidário. Esse é que é o ponto.

Eu tenho sido muito rigoroso em relação a essa matéria, Vossa Excelência bem sabe, quando o parlamentar ocupa o polo passivo, sem dúvida nenhuma. Mas, aqui, ele ocupa o polo ativo.

O que ele quer, na realidade, hoje, inclusive com um largo descolamento temporal, porque, hoje, o funcionamento parlamentar indica a regularidade, a superação dessa problemática, embora isso não seja traduzido em documentos processuais. O fato é que, naquele período histórico, descumprindo ou não a carta, ele sofreu uma punição. Essa punição, por si só, pode ser timbrada como um ato discriminatório.

Esse é o ponto que me assaltou, mas eu entendo, assim como Vossa Excelência, que essa questão é controvertida porque desde o início foi controvertida a definição conceitual do que seja a própria fidelidade partidária. [interrupção de gravação]

Com essas rapidíssimas considerações, eu compreendo, louvo o voto de Vossa Excelência, eminente Presidente, mas eu ousaria ficar enraizado na posição inicial que perfilhei.

Era só isso, Presidente. [interrupção de gravação]

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): [interrupção de gravação] ... acho que a diferença, também entendo e respeito a posição de Vossa Excelência, acho que a distinção de posições está bem demarcada. Na minha visão, uma punição arbitrária e injusta, em descumprimento de um acordo, caracteriza discriminação. Acho que esse é o ponto que nos separa.

Volto, então, à ordem natural da votação e ouço o eminente Ministro Sérgio Banhos.

DECLARAÇÃO DE VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, inicialmente louvo o profundo e denso voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que descortinou o feito com a costumeira erudição de Sua Excelência.

Segundo narrou, o autor afirma que sofreu grave discriminação por parte da agremiação partidária requerida, em razão de seu posicionamento acerca da denominada reforma da previdência.

De início ressalto **que acompanho Sua Excelência quanto à matéria preliminar, sem maiores considerações.**

Com relação ao mérito, penso que a relevância da questão, discutida no presente feito, recomenda maior detalhamento.

Na linha do voto do relator, a principal controvérsia do caso gira em torno da alegada existência de grave discriminação pessoal decorrente do posicionamento externado pelo autor no contexto de votação da PEC 6/2019, também conhecida como reforma da previdência.



Assim como Sua Excelência, entendo que a discriminação pessoal que constitui justa causa para a desfiliação partidária é aquela grave, relacionada a fatos concretos e específicos reveladores da atuação partidária para alijar e prejudicar o parlamentar.

Nesse sentido: “*A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição*” (Pet 581-84, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 1º.7.2016).

De acordo com o denso voto proferido pelo eminente relator, são três os principais fatos subjacentes à alegação de existência de justa causa, a saber: i) ofensas pessoais e manifestações de desprezo proferidas pelo presidente da agremiação em face do autor; ii) dispensa de comissões das quais participava na Câmara dos Deputados; e iii) quebra de confiança em relação a compromissos reciprocamente assumidos antes e durante a campanha.

De início, ressalto, assim como fez o eminente vistor, que atribuo especial relevância à denominada carta-compromisso, firmada entre a agremiação e o movimento Acredito, segundo a qual o PSB se comprometeu a respeitar a autonomia política do aludido movimento cívico e de seus membros.

De acordo com a prova dos autos, o referido acordo foi o resultado do processo de negociação entre o aludido movimento cívico e a representação estadual do PSB, com previsão de benefícios mútuos potenciais, quais sejam: ao movimento, a possibilidade de, mantida a independência de sua atuação externa ao Estado, participar diretamente da formulação de políticas públicas; ao partido, a oportunidade de buscar filiados com sólida formação e com o apoio de grupos políticos relativamente organizados e com capilaridade social, o que, em tese, aumentaria as chances de sucesso eleitoral.

Esse cenário desvelado pelo contexto probatório, de manutenção da autonomia relativa dos movimentos e de seus integrantes mesmo quando integrantes das hostes partidárias, é absolutamente coerente com os estudos da literatura especializada a respeito da interligação entre a lógica partidária dita tradicional e os chamados novos mecanismos de participação da sociedade civil[1]. O traço comum – e não há nada de inédito nisso – é que movimentos alcançam o poder estatal pela mediação partidária, ao passo que partidos ganham capilaridade, representatividade, mediante aproximação dos movimentos.

Portanto, muito embora assista razão ao requerido quando argumenta que as disposições da referida avença não possam derogar, abrogar ou anular as disposições estatutárias que haurem legitimidade na legislação infraconstitucional, o acordo de vontades em tela não é completamente írrito, despicendo ou inútil para a solução da presente demanda.

Se, por um lado, não é suficiente *de per se* para a caracterização de justa causa, se, por um lado, não pode ser invocado como fundamento de revisão da penalidade imposta à autora perante à Comissão de Ética da agremiação – matéria que não integra o objeto da presente demanda nem é de competência desta Justiça Especializada –, por outro está na base do relacionamento, da conformação recíproca, entre a agremiação requerida, o parlamentar requerente e o movimento no qual se insere e do qual é fundador.

Em outros termos, sem o referido pacto, firmado com **presumível boa-fé** a partir de discussões entre os ditos movimentos cívicos e as agremiações, sem essa disposição programática de ambas as partes quanto ao relacionamento futuro, muito provavelmente a filiação não teria ocorrido, presunção que se reforça pela data da subscrição da avença.

Por isso, ainda que não se trate propriamente de relação obrigacional, ou mesmo de norma que se sobreponha à Constituição da República e às demais leis, ainda que não se possa, com base na multicitada carta-compromisso, avaliar a justiça da punição intrapartidária à qual foi submetido o requerente, é possível verificar, a partir da regra da proteção da confiança, se a quebra das expectativas existentes entre os envolvidos, conjugada com os demais fatos narrados na inicial, caracteriza a grave discriminação pessoal ou qualifica a sua ocorrência.

Feitos esses registros, anoto que concordo integralmente com as premissas lançadas pelo Ministro Luís Roberto Barroso, notadamente no que diz respeito à interação entre os partidos políticos e os movimentos cívicos.

No entanto, diferentemente de Sua Excelência, não considero suficiente que o descumprimento do pacto em si, sem outras circunstâncias reveladoras da discriminação pessoal, atraia a excepcional justa causa de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 22-A da Lei 9.096/95.



Seria necessário, com a devida vênia, que da quebra de confiança, do descumprimento do pacto firmado de boa-fé, houvesse prática de ato grave que tenha aptidão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revele situação clara de desprestígio ou perseguição.

Tal situação poderia ser comprovada, por exemplo, se a outros parlamentares aos quais tivesse sido oferecida a liberdade – similar à oferecida ao requerente – não fosse aplicada nenhuma sanção. Ou, *v.g.*, se comprovada grave ofensa em descompasso com o comportamento esperado de partes que firmaram acordo de boa-fé.

No entanto, a exposição do eminente relator revela que não há provas de que as palavras de despreço e as supostas ofensas foram proferidas no ambiente partidário ou por meio de canais oficiais da agremiação. Na verdade, como bem assentou Sua Excelência, a qualificação negativa da postura foi feita como instrumento de divulgação interna da abertura dos processos na Comissão de Ética, sem nenhuma referência desabonadora direcionada ao requerente.

Note-se que o termo “traidores”, o qual recebeu destaque na tese do autor, não foi proferido por dirigentes da sigla, mas por um dos sítios de notícias citados na exordial.

A prova testemunhal também não foi esclarecedora no tocante à eventual perseguição ou ao alijamento do autor, sendo certo que o afastamento foi recíproco, o que não necessariamente caracteriza grave discriminação pessoal.

Por sua vez, o segundo fato decorreu diretamente da punição imposta pela Comissão de Ética da agremiação, a qual, segundo a prova documental e testemunhal dos autos, alcançou todos os filiados na mesma condição.

Não se trata, pois, de conduta discriminatória, levada a efeito com o propósito de atrapalhar a vida parlamentar do autor ou tisonar a sua reputação; o afastamento das comissões foi medida genérica, imposta também a outros parlamentares dissidentes, como mero consectário da sanção intrapartidária, cuja justiça é insindicável no âmbito da presente demanda.

Ainda nesse contexto, ressalto que é neutra a circunstância de que a agremiação teria defendido propostas similares à PEC 6/2019, uma vez que a *causa petendi* se refere à grave discriminação pessoal, hipótese que, conforme já salientado, deve ser concreta, objetiva e específica, não se relacionando com eventuais contradições entre a agenda partidária e a atuação de seus órgãos diretivos.

Por essas razões, **voto no sentido de acompanhar o relator, julgando improcedente o pedido.**

[1] ENTRE OUTROS, CITO: ABERS, R.; OLIVEIRA, M. S. “NOMEAÇÕES POLÍTICAS NO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (2003-2013): INTERCONEXÕES ENTRE ONGS, PARTIDOS E GOVERNOS”. OPINIÃO PÚBLICA, CAMPINAS, VOL. 21, Nº 2, PP. 336-364, AGO. 2015; LOSEKANN, C. “A PRESENÇA DAS ORGANIZAÇÕES AMBIENTALISTAS DA SOCIEDADE CIVIL NO GOVERNO LULA (2003-2007) E AS TENSÕES COM OS SETORES ECONÔMICOS”. TESE DE DOUTORADO EM CIÊNCIA POLÍTICA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, PORTO ALEGRE, 2009; LEITÃO, L. R. “OPORTUNIDADES POLÍTICAS E REPERTÓRIOS DE AÇÃO: O MOVIMENTO NEGRO E A LUTA DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL”. TESE DE DOUTORADO EM SOCIOLOGIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS, PORTO ALEGRE, 2012; GUTIERRES, K. A. “PROJETOS POLÍTICOS, TRAJETÓRIAS E ESTRATÉGIAS: A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ENTRE O PARTIDO E O ESTADO”. TESE DE DOUTORADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS, UNICAMP, INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS, CAMPINAS, 2015.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, eminente Ministro Luís Roberto Barroso, cumprimento Vossa Excelência e os eminentes Ministros Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão,



Mauro Campbell, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Relator deste feito ora em julgamento, e eminente Ministro Sérgio Banhos, que vem de proferir voto acompanhando o eminente Ministro Relator. Cumprimento o Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral e os ilustres advogados que acompanham esta sessão, Doutor Rafael Carneiro e Doutor Cristiano Vilela.

Senhor Presidente, Vossa Excelência trouxe à colação uma divergência, como obviamente é da praxe dos votos da lavra de Vossa Excelência, que produz em todos nós um efeito de refletir e ponderar para que a deliberação, ao final, seja resultado dessa saudável contraposição de ideias.

Na sessão anterior, eu já houvera, em situação similar, com identidade no plano da questão nuclear, proferido voto na Pet nº 0600643-36 e firmado posição no sentido de que a grave discriminação pessoal exige a prática de ato dirigido ao filiado do partido e que se revista de ao menos um dos seguintes três critérios, cujos pilares desse tripé, naquele voto, procurei o mais exaustivamente possível examinar: arbitrariedade, iteratividade ou execução pública.

Naquele caso, trata-se de parlamentar catarinense e de circunstância que diz respeito, de modo especial, ao PSB e aos fatos que concernem ao diretório catarinense do partido. Portanto, peço licença para reportar-me ao voto que já proferi e que recebeu a manifestação em sentido diverso do eminente Ministro Alexandre de Moraes, abrindo, portanto, um debate relevante, que vem de ser enriquecido pela divergência, agora, do eminente Ministro Luís Roberto Barroso no feito que se encontra aqui em análise.

Para ser coerente com a compreensão que lá exarei, aqui também, nada obstante algumas nuances distintas, entendo que os estatutos dos partidos políticos não podem ser esvaziados, ainda que por carta-compromisso que impõe, sim, boa-fé – e boa-fé de ambas as partes. De qualquer sorte, no caso, carta-compromisso firmada com várias agremiações tem muito mais uma dimensão pragmática e não o condão de, por esta via, alterar o sentido e o alcance de um programa partidário.

Por isso, pedindo todas as vênias a Vossa Excelência, Senhor Presidente, eu estou votando no sentido de reiterar o voto que proferi na Pet nº 0600643-36, aplicando aqui também a mesma ordem de ideias que lá suscitei, e agregando, aqui, na fundamentação, todas as circunstâncias referidas pelo eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, nomeadamente a circunstância de se tratar de ação deduzida por parlamentar que busca a declaração de justa causa para a desfiliação partidária.

Lá entendi que a pretensão improcede e aqui, por igual, eu estou julgando improcedente o pedido e declarando inexistente a justa causa para a desfiliação de Felipe Rigoni do Partido Socialista Brasileiro, acompanhando Sua Excelência o eminente Ministro Relator e pedindo a Vossa Excelência, Senhor Presidente, respeitosamente, vênias, para não acompanhar a divergência.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Boa noite, Presidente. Cumprimento Vossa Excelência, Ministro Luís Roberto Barroso, cumprimento nosso Vice-Presidente, Ministro Edson Fachin, o Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Luis Felipe Salomão, Ministro Mauro Campbell, Ministro Tarcisio Vieira, Ministro Sérgio Banhos – a quem cumprimento pela recondução. Cumprimento também o eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill.

Presidente, eu já antecipara meu posicionamento na sessão anterior, porque, a meu ver, a carta, assinada ou não, é só mais um elemento. Os dois casos – e o caso, na sequência, que julgaremos – os dois casos, eles fazem parte da mesma linha de raciocínio, como bem ressaltou o eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral em ambos os pareceres, porque aqui se tinha, como se teve, uma aproximação do PSB – Partido Socialista Brasileiro –, sob a presidência do então Senador Eduardo Campos, que reorganizava o partido e precisava em todos os estados da Federação se fortalecer – seja nesse caso, Espírito Santo, seja no outro, Santa Catarina. E, com isso, precisava ampliar os grupos políticos – aqui, um grupo político ligado à sociedade civil. No caso iniciado, em que já votei, o caso anterior e que continuará na sequência, um grupo político liberal.

Vejam, independentemente do fato da carta, e aqui para mostrar a coincidência de aproximação do outro caso, o deputado que pede o reconhecimento da justa causa, ele foi expulso do PDT – à época, ele era vice-prefeito, em 2013/2014 –, ele foi expulso do PDT exatamente porque se aproximou do grupo político do



PSB. E aguardou terminar seu mandato como vice-prefeito para, aí sim, se filiar ao PSB. A filiação foi posterior à morte do Senador Eduardo Campos, mas a aproximação dos grupos políticos, aqui e lá, se dão exatamente no mesmo momento. E nesse momento há um pacto da Direção Nacional do PSB de aceitar divergências desses dois grupos liberais em determinados assuntos, entre eles, a questão da Previdência.

Então, Vossa Excelência, Presidente, bem disse que o que é pactuado deve ser cumprido. Independentemente de carta ou não, esse é um reforço, mas o que é pactuado – seja nesse caso, com a carta, seja no outro caso, onde toda a imprensa de Santa Catarina noticiou esse pacto –, o que é pactuado entre pessoas sérias não pode ser rompido em virtude da morte de um líder político. Não pode gerar depois a exigência de algo inexigível. Não podia o PSB exigir que ambos – esse e o outro – os parlamentares votassem contra a Reforma da Previdência, se isso foi discutido à época em que os grupos políticos deles foram absorvidos pelo PSB.

Vejam, não foram absorvidos pela bandeira socialista do PSB, integralmente; não foram absorvidos por serem contra qualquer que seja a Reforma da Previdência; foram absorvidos para ampliar a base eleitoral do PSB – e suas posições foram aceitas.

Ora, anos depois, pelas posições outrora aceitas num pacto político, parlamentar é perseguido de forma desproporcional. E essa desproporcionalidade, com todo o respeito às posições em contrário, existe sim. Tanto existe que a suspensão por doze meses, correndo – correndo –, o PSB revogou quando as alegações finais desse processo estavam no prazo, sabendo do absurdo que foram essas sanções.

Não só isso. Isso foi salientado por testemunhas, foi salientado pelo Ministério Público Eleitoral, o presidente nacional do PSB antecipou já que haveria a punição. Ou seja, nós não podemos aqui – realmente, é uma diferença de visões e todas são respeitáveis, mas, a meu ver, nós não podemos aqui fortalecer o caciquismo interno de partidos, os presidentes que não respeitam a democracia interna dos partidos. Nós devemos fortalecer os partidos, só que os partidos devem respeito à democracia interna, à diversidade e aos pactos que fizeram para atrair grupos políticos.

Houve também aqui o exagero ao darem – nas bases eleitorais de ambos os parlamentares, nesse caso e do outro –, darem grande divulgação exatamente para prejudicar eleitoralmente esses parlamentares.

Ora, a pergunta que eu sempre faço quando ocorre essa ruptura entre partidos e parlamentares. Nesse caso, Senhor Presidente, quem causa a ruptura? Quem descumpriu o acordo? Quem descumpriu um pacto político? E os pactos políticos são sagrados, ou deveriam ser sagrados na política. Quem descumpriu? O partido político. Não só descumpriu como penalizou.

Ora, esse rompimento tornou insuportável a manutenção do parlamentar, a continuidade do parlamentar nesse partido político. Deve ele, então – além de ter sido desrespeitado no seu pacto político anterior, além de ter sido perseguido e sancionado –, deve ele também perder o mandato? Deve ele ser excluído da vida político-partidária? Me parece que não é essa a ideia de fidelidade partidária, não é essa a ideia de justa causa.

Então, pedindo todas as vênias ao eminente Ministro Relator, Ministro Tarcisio Vieira, e aos eminentes Ministros que o acompanharam – Ministro Sérgio Banhos, Ministro Edson Fachin –, acompanho integralmente Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: 1. Senhor Presidente, a Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) elenca, no parágrafo único do art. 22-A, as hipóteses de justa causa que autorizam o detentor de cargo eletivo a se desfiliar do respectivo partido político sem a perda do cargo. Confira-se:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:



I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - **grave discriminação política pessoal**; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Especificamente quanto à hipótese do inciso II, ora em exame, esta Corte entende que a “discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição” (AgR-RO 148-26/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 3/10/2017).

A título demonstrativo, colhem-se do precedente alguns balizamentos fáticos que podem dar ensejo a essa modalidade de desfiliação com justa causa:

Em suma, ao contrário do que afirma o recorrente, **o fato que exsurge do contexto probatório dos autos é no sentido da efetiva existência de ambiente de deslealdade entre a cúpula do partido e o requerido.**

Dessa forma, é de se assinalar que a conclusão do acórdão impugnado está em consonância com o entendimento predominante desta Corte no sentido de se reconhecer a existência de motivos suficientes e justos para a desfiliação do requerido dos quadros do PRB/AL, ante o **evidente e grave estado de animosidade instalado entre o filiado e a nova diretiva partidária, de modo a comprometer a sua permanência na agremiação e a participação nas atividades do partido.**

Tal quadro consubstancia a justa causa por grave discriminação pessoal.

[...]

Com efeito, vale ratificar que as provas apresentadas pelo parlamentar, notadamente às fls. 160, 165-169 e 199-200, comprovam sua **destituição de forma arbitrária da agremiação a qual pertencia, sem ter sido previamente comunicado a esse respeito.**

A isso, somaram-se seguidos episódios de afastamento do agravado das deliberações do partido, os quais evidenciam sua perda de espaço e representatividade no âmbito da legenda, a saber: (a) a negativa por parte de seus correligionários a respeito da destituição; (b) a ausência de convite para a convocação da escolha dos novos dirigentes que lhe sucederiam na gestão da legenda; e (c) o diálogo entre o agravado e o Sr. Aroldo Martins (fl. 224), em que este admite a existência de motivos para a desfiliação do agravado da agremiação.

2. O caso dos autos possui contornos de ineditismo diante das circunstâncias que se delimitam a seguir.

O requerente propôs a ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária em virtude, notadamente, de resolução firmada pelo PSB, em 30/8/2019, por meio da qual se aplicaram ao parlamentar as sanções de **“suspensão por doze meses das funções partidárias, de suspensão do direito ao voto nas reuniões partidárias e de destituição de todas as funções e cargos que ocupe em decorrência da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados, com exceção da titularidade de uma comissão assegurada aos parlamentares”**.

Essa deliberação, por sua vez, decorreu do fato de que a legenda havia fechado questão contra a reforma da Previdência, orientando que suas bancadas no Congresso Nacional atuassem conforme as diretrizes deliberadas, tendo o requerente, contudo, votado favoravelmente ao projeto de emenda constitucional (PEC 6/2019).



3. Por um lado, de fato, descabe a esta Justiça Especializada conferir espécie de chancela ou ratificação às sanções impostas pelos partidos a seus filiados detentores de mandato eletivo, haja vista se tratar – *a priori* – de matéria *interna corporis* das agremiações.

Todavia, de outra parte, não se pode desconsiderar que, em determinadas hipóteses, a punição pela legenda pode evidenciar grave discriminação política pessoal em virtude da gradação imposta, seja por eventual desproporcionalidade ou em decorrência de outros elementos fáticos do caso concreto.

Em outras palavras, embora não caiba à Justiça Eleitoral se imiscuir no seio partidário para revisar ou chancelar a punição, tem-se que essa mesma sanção, a depender dos elementos do caso, pode vir a revelar a existência de verdadeira discriminação política pessoal contra o parlamentar.

Isso porque, nos termos do precedente a que se aludiu no início da fundamentação, uma das hipóteses configuradoras da grave discriminação política pessoal é a presença de “fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação”, o que autoriza concluir que eventuais sanções internas desarrazoadas, alijando-o do cotidiano partidário e de grande parte de sua atuação parlamentar, atraem em princípio a competência da Justiça Eleitoral – não para proceder, repita-se, a readequações ou assentar incorreções, mas unicamente para reconhecer exceções à regra de fidelidade partidária do art. 22-A da Lei 9.096/95.

No mesmo sentido, o parecer ministerial, em que se reforçou que “a gravidade da reação do partido político, por seu turno, envolve a apreciação da possibilidade, imperiosidade, uniformidade, finalidade e consequências da reação”.

Assim, evidencia-se uma linha tênue pela qual deve seguir a Justiça Eleitoral, visando preservar e compatibilizar, a um só tempo, novamente se recorrendo ao parecer ministerial, “a liberdade de expressão” e “a liberdade de associação”.

4. Voltando ao caso dos autos, entendo configurada a hipótese de grave discriminação política pessoal.

4.1. Em primeiro lugar, penso que as sanções impostas pela grei ao requerente – repita-se, suspensão por doze meses das funções partidárias, suspensão do direito ao voto nas reuniões da legenda e destituição dos cargos ocupados por ele no Congresso – são desproporcionais se consideradas as notórias intercorrências envolvendo a reforma da Previdência no seio da própria agremiação, inclusive com mudanças internas de posicionamento ante a complexidade da matéria, além de, externamente, sucessivas modificações de propostas e intensos debates no Congresso.

Valho-me, no particular, das ponderações contidas na manifestação da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, *in verbis*:

195. É consabido que o tema da Reforma da Previdência dominou boa parte dos debates políticos do último ano, sobretudo após a divulgação, em fevereiro de 2019, do projeto do Governo Federal sobre o tema, apresentado por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019.

196. **Tratando-se de questão política de extrema complexidade e com inegáveis reflexos em todo o tecido social, era esperado e desejável que sua abordagem na arena política despertasse pensamentos diversos e por vezes conflitantes, até mesmo dentro dos partidos políticos.**

[...]

201. Não se olvida que o projeto governista deu ensejo a um número mínimo de manifestações dentro do partido requerido. **Em abril de 2019, o Diretório Nacional do PSB fechou questão contra a Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019** (ID 18985288, p. 5). **Posteriormente, diante do relatório aprovado pela Comissão Especial instaurada na Câmara dos Deputados para apreciação da matéria, a direção nacional do partido requerido publicizou novo fechamento de questão**, orientando suas bancadas no Congresso Nacional a votarem contra o texto submetido à apreciação dos Plenários de ambas as Casas Legislativas (ID 19895388).



Essas intercorrências no âmbito da legenda foram confirmadas nos testemunhos de Alessandro Molon, Francisco Tadeu Barbosa de Alencar e, ainda, nas declarações do próprio presidente, Carlos Roberto Siqueira de Barros.

Destaco, ainda, o depoimento do Deputado Federal Felipe Augusto Lyra, há anos filiado ao PSB, segundo o qual “o partido não era assim” e que outros parlamentares filiados à grei, como Sérgio Guerra e Heráclito Fortes, nunca tiveram problemas em ostentar posições ideologicamente diversas às de Miguel Arraes. Aliás, bem assentou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral que

96. **A formação de bancadas temáticas e suprapartidárias no Congresso Nacional demonstra o quanto há diversidade intrapartidária.** Ruralistas, servidores públicos, religiosos, empresários, mulheres, pessoas com deficiência, profissionais de saúde, militares, policiais, professores, etc. estão em todas as legendas e, mesmo dentro desses grupos, inexistem consensos automáticos. Bancadas estaduais, ou regionais, formam coesão muitas vezes com filiados a partidos antagônicos.

97. Já correligionários de grande identidade ideológica podem naturalmente discordar quanto à conveniência e oportunidade de concessões em propostas em tramitação, bem como nas contrapartidas a tais aquiescências.

Anoto, ainda, que o simples fato de as punições aplicadas estarem previstas no estatuto não autoriza concluir que, por essa razão, elas não revelariam grave discriminação política pessoal, notadamente no caso, em que o próprio partido adotou posições antagônicas sobre a reforma e, a posteriori, optou por punir os parlamentares mediante sanções equivalentes ao período de um quarto do mandato.

Assim, tenho que as inúmeras sanções impostas ao requerente (com exclusão do exercício de funções relevantes) e seu considerável período de tempo, conjugadas com o fato gerador dessas punições (objeto de controvérsias no próprio âmbito interno da legenda por sua complexidade e relevância), permitem assentar a grave discriminação político pessoal.

4.2. A hipótese do art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei 9.096/95 também se evidencia pelas declarações – seja em juízo ou na imprensa – do presidente do PSB, Carlos Roberto Siqueira de Barros.

Em artigo de sua autoria publicado na Folha de S. Paulo, o presidente da legenda tece considerações – sobre os Deputados Federais do PSB que votaram favoravelmente à reforma – que ultrapassam a mera crítica e revelam verdadeira incompatibilidade de ambos os lados, concluindo, ao fim, que, em 2022, “certamente não estarão com o PSB, porque o lado deles não é e nunca foi o nosso”. Seguem trechos:

Não bastasse esse festival de iniquidades, a maioria dos deputados – 11 deles do PSB – aprovou um destaque que dispensa grandes produtores rurais de contribuição previdenciária sobre exportações.

[...]

Votando contra o povo, seus representantes são apenas a frente avançada da repaginação do conservadorismo de sempre. **Contribuem de forma objetiva para ampliar a desigualdade social, atentando contra aqueles que alegam proteger.** Entregam à população apenas discursos ociosos, elaborados sob encomenda pelo *marketing* político.

[...]

Eles que dizem não se identificar com partidos como o PSB, no caso da reforma da Previdência, demonstraram a que espectro político são fiéis, tanto assim que votaram alinhados a legendas conservadoras como o DEM e outras do centrão.

Em 2022, contudo, se apresentarão ao julgamento do eleitorado para prestar contas de ações concretas – e não para vender uma imagem. Certamente não estarão com o PSB, porque o lado deles não é e nunca foi o nosso.



Em juízo, o presidente consignou que “lamento que ele [o requerente] tenha escolhido o partido errado”, além de, em outra passagem, reportar-se a ele como “ultraliberal” dentro de um partido socialista.

O teor dessas declarações, a meu sentir, não deixa dúvida que a situação vivida pelo parlamentar ultrapassa meras críticas ou divergências de posicionamentos e ideias.

5. Em suma, diante das sanções desproporcionais aplicadas ao requerente e da notória incompatibilidade manifestada pelo próprio presidente do partido, entendo presente a hipótese de grave discriminação política pessoal, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei 9.096/95.

6. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, boa noite a Vossa Excelência, ao eminente Ministro Edson Fachin, ao eminente Ministro Alexandre de Moraes, ao eminente Ministro Salomão, ao eminente Ministro Tarcisio, ao eminente Ministro Sérgio Banhos – e como anotou Vossa Excelência, também, pela recondução à Corte. Saúdo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Eleitoral em sessão, os eminentes advogados que nos auxiliam profundamente no deslinde desta controvérsia, aos servidores da Casa – aqui representados pelo Doutor João Paulo – e a todos aqueles que nos assistem.

Senhor Presidente, tenho que, sem dúvida alguma, na esteira do que já foi dito aqui pelos Ministros que me antecederam, primeiramente pelo Ministro Alexandre de Moraes e depois pelo Ministro Salomão, Senhor Presidente, eu não consigo divisar nenhuma diferença, para analisar este caso, daquele outro que nós estamos a analisar também aqui na Corte.

Penso que deve a Corte Eleitoral atuar, nesse particular, com muita ciosidade para que não permitamos, de forma alguma, uma invasão, um tolhimento, um balizamento equivocado e antidemocrático à atuação partidária daqueles integrantes da grei.

Agora, de tudo o que foi dito aqui e testemunhado, na análise daqueles que tiveram a oportunidade, como eu – e, creio eu, Vossa Excelência –, de acompanhar proximamente o que aconteceu no Congresso Nacional quando da votação da Reforma Previdenciária, sem dúvida alguma – não trazendo isso para o julgamento, mas apenas como mera referência, referência esta que coincide com o depoimento trazido aos autos e, efetivamente, foi aquela posição lançada no parecer ministerial –, a mim, sem sobra de dúvida, acho absolutamente desproporcional a punição lançada ao deputado e entendo que é caso aqui, diante dos fatos trazidos nos autos, a prova coligida aos autos, sem dúvida alguma, não deixa, a mim, margem de dúvida alguma de que há, sim, justa causa, absolutamente justa causa, para que a retirada do deputado da grei acontecesse.

Dessa forma, Senhor Presidente, que eu vou rogar máxima vênias ao voto escorreito do Ministro Tarcisio, que –repite, Ministro Tarcisio, faço uma ponderação a Vossa Excelência – não entendo que este caso destoe da jurisprudência, porque, como realçou o Ministro Salomão, os precedentes citados, eles fazem a ressalva de se e quando essa justa causa ocorreria, e deve ser muito bem justificada e provada.

Então, ao meu entender, com as vênias de Vossa Excelência, do Ministro Fachin e do Ministro Banhos que acompanharam Vossa Excelência, entendo eu que aqui há prova sobeja, sem dúvida alguma, no sentido de que há uma desproporcionalidade das sanções e, conseqüentemente, autorizar, a justificar a justa causa, a desfiliação partidária.

Assim, Senhor Presidente, eu vou divergir então do eminente relator, com todas as vênias do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, para acompanhar Vossa Excelência, divergindo parcialmente, portanto, para julgar procedente a ação.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Então, completamos o ciclo e proclamo o resultado: o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do relator. No mérito, por maioria, julgou procedente o pedido de declaração de justa causa para desfiliação partidária, nos termos dos votos proferidos. Vencidos o relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e os Ministros Sérgio Banhos e Luiz Edson Fachin.

É o resultado.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 0600641-66.2019.6.00.0000/ES. Relator originário: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Requerente: Felipe Rigoni Lopes (Advogados: Alceu Penteado Navarro – OAB: 24408 e outros). Requerido: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional (Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do relator. No mérito, por maioria, julgou procedente o pedido de declaração de justa causa para desfiliação partidária, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos e Edson Fachin.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.4.2021.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Alexandre de Moraes.

